



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0008180-32.2015.8.14.0028.
APELANTE: HONY COSTA DE SOUZA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo simples – tese de insuficiência de provas – depoimento do policial militar responsável pela prisão do recorrente somado a palavra da vítima e a confissão do apelante – prova da autoria e da materialidade do crime – recurso conhecido e improvido.

Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto à existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Todavia, na hipótese existem provas mais do que suficientes para a condenação, a qual estaria baseada no depoimento das vítimas e de testemunha, bem como no termo de apresentação e entrega de parte da res furtiva, acompanhada da confissão do recorrente. As vítimas relataram que estavam caminhando em via pública quando o recorrente subtraiu a bolsa de uma delas, afirmando estar portando uma arma de fogo. O policial militar Raimundo Leonardo Pereira disse que, ao chegar ao local, encontrou o recorrente já detido por populares, ocasião em que as ofendidas o apontaram como autor do crime de roubo. Em juízo, o apelante confessou ter praticado o delito. Sabe-se que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidos mediante contraditório e quando guardam consonância com as demais provas dos autos, como a confissão do recorrente e a palavra da vítima, a qual tem especial valor probante nos crimes de roubo, geralmente cometidos na clandestinidade. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 19 de junho de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



Hony Costa de Souza, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, mais dez dias-multa, pela prática do crime de roubo simples, tipificado no art. 157, caput, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA.

Em suas razões, a defesa pugnou pela absolvição do apelante por insuficiência de provas, pois a condenação estaria baseada unicamente no depoimento das testemunhas de acusação, as quais seriam policiais militares descompromissados com a verdade, que sequer presenciaram os fatos. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que o recorrente seja absolvido, ex vi do art. 386, inciso VII, do CPPB.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo improvimento do recurso. Nesta superior instância, o custos legis opinou pelo improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório.
V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Consta da denúncia que em 10/06/15 o recorrente abordou as vítimas Gilceane Alencar da Silva e Hellen Cristina dos Santos da Silva, subtraindo-lhes a bolsa, mediante o emprego de força física. Regularmente processado, o apelante foi condenado a pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, mais dez dias-multa, pela prática do crime de roubo simples, tipificado no art. 157, caput, do CPB. Inconformado, interpôs apelação.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

A defesa pugnou pela absolvição do apelante por insuficiência de provas, pois a condenação estaria baseada unicamente no depoimento das testemunhas de acusação, as quais seriam policiais descompromissados com a verdade, que sequer presenciaram os fatos.

Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto à existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Todavia, analisando detidamente os autos, observo que existem provas mais do que suficientes para a condenação, a qual estaria baseada no depoimento das vítimas e de testemunha, bem como no termo de apresentação e entrega de parte da res furtiva,



acompanhada da confissão do recorrente.

Com efeito, as vítimas relataram que estavam caminhando em via pública quando o recorrente subtraiu a bolsa de uma delas, afirmando estar portando uma arma de fogo. Por sua vez, o policial militar Raimundo Leonardo Pereira disse que, ao chegar ao local, encontrou o recorrente já detido por populares, ocasião em que as ofendidas o apontaram como autor do crime de roubo. Em juízo, o apelante confessou ter praticado o delito. (Mídia fl. 29)

Na hipótese, sabe-se que são válidos os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, sobretudo quando colhidos mediante contraditório e quando guardam consonância com as demais provas dos autos, como a confissão do recorrente e a palavra da vítima, a qual tem especial valor probante nos crimes de roubo, geralmente cometidos na clandestinidade.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS - VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR - DOSIMETRIA - PENA-BASE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - INVIABILIDADE, NO CASO - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. A prisão em flagrante seguida de consistente conjunto probatório, claramente evidencia a autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, imputado ao agente. O depoimento prestado por policial pode configurar prova contra o acusado, sobretudo se colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução penal. [...] Não é de ser conhecido o apelo, na parte que reclama de matéria cuja competência é do Juízo da execução. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. (TJ-PR - Apelação Crime: ACR 6275227 PR 0627522-7. Relator (a): Jorge Wagih Massad. Julgamento: 04/02/2010. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Publicação: DJ: 335).

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA CUMPRIDAMENTE COMPROVADOS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA ABERTO - PERDÃO DA MULTA E DAS CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há falar em prescrição da pretensão punitiva vez que ainda não ultrapassado o lapso temporal que permitiria o reconhecimento da prescrição. - A palavra da vítima, no crime de roubo, tem especial relevância, como já se posicionou esta Corte de Justiça. - Partindo do mínimo legal e fixada a pena base no mínimo, não é possível valorar as circunstâncias judiciais ao determinar o regime, se foram desconsideradas na dosimetria. - A inteligência do inciso III do art. 32 do CP, conjugado com o tipo penal do art. 157 prevê a combinação da pena privativa de liberdade e multa. Note-se que o comando legal usa a conjunção aditiva e demonstrando a axiologia e a teleologia da reprimenda que o legislador optou. - Por força do art. 805 do CPP haverá sempre condenação em custas processuais. Ademais, a questão das custas também não se resolve no processo de conhecimento e sim na execução.

Logo, há provas suficientes para a condenação.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Belém, 19 de junho de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator